

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA LEI Nº 13.105/2015 (“NOVO CPC”) E AS EXECUÇÕES FISCAIS

Atualmente, no âmbito das execuções fiscais, tem-se pacífico na jurisprudência que, uma vez não encontrada a pessoa jurídica, reconhece-se sua dissolução irregular por presunção *iuris tantum*, fato este considerado infração à lei que autoriza a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização pessoal do sócio-gerente da sociedade à época da suposta dissolução irregular¹.

Uma vez autorizada a responsabilização pessoal do sócio-gerente por dissolução irregular da sociedade empresária, o Judiciário tem entendido pela impossibilidade da demonstração da inexistência de dissolução irregular ou de qualquer prática de ato que resultasse em infração à lei por meio da exceção de pré-executividade.

Com isso, a defesa do sócio-gerente quanto à sua responsabilidade somente tem lugar em sede de embargos à execução fiscal, o que, porém, exige a garantia prévia da dívida, resultando muitas vezes em constrangimento patrimonial ilegal da pessoa física².

Nesse cenário, o sócio-gerente que nunca participou do processo administrativo de imposição tributária, nem tampouco foi incluído na Certidão de Dívida Ativa, repentinamente se vê obrigado a responder pelos débitos em execução e a se submeter à constrição de seu patrimônio pessoal, no mais das vezes por meio, inclusive, de penhoras automáticas em contas bancárias. Essa situação não se compagina com o Estado Democrático de Direito e viola garantias fundamentais dos indivíduos, mormente aquelas decorrentes do devido processo legal.

(1) Precedentes: AResp nº 608701; Resp nº 1497599; Resp nº 1217467; AREsp nº 1.497.599; AgRg nº 1.244.276; AREsp nº 1.483.228.

(2) Precedentes: AgRg nº 561854; Resp nº 474105.

No entanto, entrará em vigor, a partir do ano que vem, a Lei nº 13.105/2015, apelidada de Novo Código de Processo Civil, com espírito muito mais moderno e comprometido com os direitos e garantias protegidos pela Constituição Federal do que a lei de execuções fiscais, que data dos últimos anos da ditadura militar.

Prevê a Lei nº 13.105/2015, em seus artigos 133 a 137, que para ser deferida a desconconsideração da personalidade jurídica deverá ser instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a pedido da parte ou do Ministério Público, suspendendo-se o processo principal e permitindo ao sócio da pessoa jurídica em questão exercer o devido contraditório.

Parte da doutrina considera o artigo 135 do Código Tributário Nacional hipótese de verdadeira desconconsideração da personalidade jurídica *ex lege*.³ Reforça essa ideia o fato de que os requisitos eleitos pelo legislador para aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional são os mesmos utilizados pela teoria da despersonalização no Brasil. Nesse sentido, confira-se as disposições do artigo 34 da Lei nº 12.529/2011 (“Lei Antitruste”).

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou em algumas ocasiões sobre o tema, no julgamento dos Recursos Especiais nº 436.012 e 787.457, tendo concluído também que o artigo 135 do Código Tributário Nacional se trata de regra de desconconsideração da personalidade jurídica.

Com essa premissa fixada, constata-se que a própria Lei nº 6.830/80, em seu artigo 1º, estabelece a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa.

(³) Nesse sentido Aldemario Araújo Castro In: TÔRRES, Heleno Taveira e QUEIROZ, Mary Elbe (coord.). Desconconsideração da Personalidade Jurídica em Matéria Tributária, São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 487-491.

Cont. 2

Portanto, as normas do Código de Processo Civil são subsidiariamente aplicáveis às execuções fiscais, quando tais normas tratem de matéria não regulada especificamente pela Lei nº 6.830/80 e nem seja com ela incompatível.

Analisando-se a Lei nº 6.830/80 não há nenhuma regulamentação a respeito da desconsideração da personalidade jurídica e do redirecionamento da execução em face dos sócios. A Lei é omissa sobre o tema, em que pese a jurisprudência admitir sem maiores problemas a utilização de tal medida.

Note-se também que o artigo 134 do “Novo CPC” expressamente se diz ser aplicável às execuções fundadas em título extrajudicial, justamente o caso das execuções fiscais, que se baseiam em Certidões de Dívida Ativa.

Tendo em vista as conclusões de que o artigo 135 do Código Tributário Nacional encampa a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, bem como que a Lei nº 6.830/80 claramente possui lacunas a respeito dos procedimentos para a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica executada, entendemos ser devida a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica às execuções fiscais, o que é salutar, uma vez que assegura as garantias individuais constitucionais, sobretudo o direito ao devido processo legal.

Artigo elaborado por Rafael Fiuza Casses, advogado do Setor Fiscal.